

IX - autorizar, excepcionalmente, a concessão de diárias e passagens de servidores, de empregados públicos e de colaboradores eventuais nas hipóteses de deslocamentos no país, vedada a subdelegação:

- a) por período de cinco a dez dias contínuos;
- b) em quantidade de trinta a quarenta diárias intercaladas por pessoa no ano;
- c) de cinco a nove pessoas para o mesmo evento;
- d) que envolvam o pagamento de diárias nos finais de semana; ou
- e) com prazo de antecedência superior a dez dias da data de partida; e

X - requisitar, por prazo determinado e mediante prévia e expressa fundamentação técnica, bens e serviços de empresas públicas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, relacionada a sua respectiva área de atuação, nos termos do disposto no Decreto nº 10.308, de 2 de abril de 2020.

....." (NR)

"Art. 4º....."

I - celebrar os seguintes instrumentos, praticando todos os atos preparatórios correspondentes:

d) convênios de delegação de exploração de portos organizados a outros entes federativos, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

e) convênios de descentralização; e

f) outros convênios ou instrumentos congêneres previstos no §1º do art. 16 da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013;

II - autorizar a realização de investimentos em caráter de urgência, nos termos do § 1º do art. 42-A do Decreto nº 8.033, de 2013, praticando todos os atos preparatórios correspondentes;

III - autorizar proposta de exploração pela administração do porto de áreas não afetadas às operações portuárias;

IV - realizar audiências e consultas públicas acerca de alterações de poligonais dos portos organizados; e

V - designar os membros titulares e suplentes dos Conselhos de Autoridade Portuária de que trata o parágrafo 3º do art. 37 do Decreto nº 8.033, de 2013.

....." (NR)

"Art. 7º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedada a subdelegação.

Parágrafo único. Nos casos de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativos às atividades de custeio, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração poderá subdelegar a competência aos coordenadores-gerais ou aos chefes das unidades administrativas no âmbito deste Ministério." (NR)

"Art. 8º Delegar competência aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura para, no âmbito das respectivas entidades, praticar os seguintes atos, vedada a subdelegação:

I - autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - autorizar a concessão de diárias e passagens nas hipóteses de deslocamentos previstas no art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às agências reguladoras, definidas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, vinculadas a este Ministério." (NR)

"Art. 9º Delegar competência às autoridades das entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura equivalentes ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para, em seu âmbito de atuação, autorizar novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativos às atividades de custeio das respectivas entidades, vedada a subdelegação.

§1º No caso de contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativos às atividades de custeio, as autoridades a que se refere o caput poderão subdelegar a competência de autorizar a celebração dos referidos contratos aos coordenadores-gerais ou aos chefes das unidades administrativas no âmbito das respectivas entidades.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às agências reguladoras, definidas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, vinculadas a este Ministério." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos de autorização de concessão de diárias e passagens, bem como de autorização para prorrogação dos contratos administrativos, praticadas entre a vigência da Portaria nº 2.787, de 2019, e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 3º Fica revogado o inciso XXIII do art. 1º da Portaria nº 2.787, de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 1.064, DE 12 DE MAIO DE 2020

Estabelece os procedimentos para a outorga de autorização de instalações portuárias e gestão de contratos de adesão.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas para a autorização de exploração de instalações portuárias e para a alteração de contratos de adesão.

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS AUTORIZADAS

Art. 2º São modalidades de instalações portuárias que podem ser exploradas mediante autorização:

I - terminal de uso privado - TUP;

II - estação de transbordo de carga - ETC;

III - instalação portuária pública de pequeno porte - IP4; e

IV - instalação portuária de turismo - IPTur.

Parágrafo único. As instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou, mediante delegação, por Estados ou Municípios, não dependem de autorização do Ministério da Infraestrutura.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da emissão de declaração de adequação

Art. 3º O interessado em obter autorização para exploração de instalação portuária deverá requerer à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a emissão de declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1º Caso o projeto necessite de declaração de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente, o interessado poderá solicitar, de modo simultâneo à requisição de que trata o caput, a avaliação quanto à utilidade pública do empreendimento.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º será realizada simultaneamente ao rito processual relacionado ao pedido de autorização de que trata o caput, de modo a permitir que a declaração de utilidade pública seja emitida concomitantemente à celebração do contrato de adesão.

Art. 4º O requerimento de emissão de declaração de adequação de que trata o art. 3º deverá conter ou estar acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - planta de situação do empreendimento, destacando a poligonal georreferenciada da área a ser ocupada, tanto em terra como em água;

II - planta de localização georreferenciada do empreendimento em escala compatível, destacando a área em terra, berços, canal de acesso, bacia de evolução e área de fundeio;

III - memorial descritivo do empreendimento, destacando tipo e perfil de carga a ser movimentada no terminal, bem como sua projeção de capacidade estática e de movimentação; e

IV - estimativa global de investimento.

Art. 5º Constatado que o requerimento não contém todas as informações e documentos necessários, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários deverá abrir prazo ao interessado para que regularize o pedido.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o prazo para a regularização, o pedido será arquivado sem a análise de mérito.

Art. 6º Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para declarar a adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1º A decisão do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários deverá ser comunicada ao interessado.

§ 2º A declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário terá validade de dezoito meses a contar de sua emissão.

§ 3º Da decisão do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários que concluir que o empreendimento não é compatível com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário cabe recurso ao Ministro da Infraestrutura no prazo de dez dias.

Seção II

Do requerimento de autorização para exploração de instalação portuária privada

Art. 7º Após a emissão da declaração de adequação de que trata o art. 3º, o interessado em obter autorização para exploração de instalação portuária deverá apresentar requerimento à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá atender ao disposto nas normas da Antaq.

Art. 8º Caberá à Antaq avaliar se estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a celebração de contrato de adesão para autorização de exploração de instalação portuária.

Art. 9º O procedimento de análise do pedido de autorização para exploração de instalação portuária será disciplinado pela Antaq.

Art. 10. Caso conclua favoravelmente ao pleito de autorização, a Antaq encaminhará cópia do processo ao Ministério da Infraestrutura para a celebração de contrato de adesão.

Parágrafo único. A decisão da Antaq deverá informar se o contrato de adesão deve conter cláusula suspensiva de eficácia até a apresentação da documentação que comprove o direito de uso e fruição da área, nos termos do § 3º do art. 27 do Decreto nº 8.033, de 2013.

Seção III

Do processo de chamada pública

Art. 11. O Ministério da Infraestrutura poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para requisitar à Antaq a abertura do processo de chamada pública de que trata o caput.

Art. 12. Aos requerimentos de autorização decorrentes de chamada pública aplica-se o disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. No caso de chamada pública, não será exigida a apresentação de declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário pelos eventuais interessados.

Seção IV

Da celebração do contrato de adesão

Art. 13. A autorização para a exploração de instalação portuária privada será formalizada por meio de contrato de adesão, a ser celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, e o interessado, com a interveniência da Antaq.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para celebrar contratos de adesão para a exploração de instalações portuárias.

Art. 14. Caso a declaração de adequação de que trata o art. 3º esteja vencida, caberá à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários reavaliar a compatibilidade do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário antes da celebração do contrato de adesão.

Art. 15. Caso deva ser celebrado com a cláusula suspensiva de eficácia de que trata o § 3º do art. 27 do Decreto nº 8.033, de 2013, constará do contrato de adesão que o autorizatário terá o prazo de até dois anos para apresentar à Antaq a documentação que lhe assegure o direito de uso e fruição da área.

Parágrafo único. O prazo determinado no caput poderá ser prorrogado de maneira sucessiva pela Antaq, desde que justificado pelo autorizatário.

Art. 16. Celebrado o contrato de adesão, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do processo à Antaq para que exerça suas competências.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE CONTRATOS DE ADESÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 17. As cláusulas dos contratos de adesão poderão ser modificadas mediante termo aditivo a ser celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, e o autorizatário, com a interveniência da Antaq.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para celebrar termos aditivos a contratos de adesão para a exploração de instalações portuárias.

Art. 18. Os contratos de adesão poderão ser alterados para fins de:

I - prorrogação do prazo para início da operação;

II - ampliação de área da instalação portuária;

III - alteração ou acréscimo de perfil de carga que a instalação portuária esteja autorizada a operar;

IV - prorrogação de vigência; e

V - aumento de capacidade sem ampliação de área.

Parágrafo único. São admissíveis outras alterações aos contratos de adesão, sempre que demonstrado o interesse público em sua modificação.

Art. 19. Celebrado termo aditivo ao contrato de adesão, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do processo à Antaq para que exerça suas competências.

Seção II

Prorrogação do prazo para início da operação

Art. 20. O prazo para o início da operação em instalação portuária autorizada poderá ser prorrogado pelo poder concedente mediante requerimento do interessado.

Art. 21. O interessado na prorrogação do prazo para o início da operação deverá apresentar requerimento à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários que contenha justificativa do pleito e acompanhado de documentação que comprove a exequibilidade do novo cronograma.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado com antecedência mínima de um ano em relação ao encerramento do prazo em vigor.

